



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

Proposta de REGULAMENTO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO que encerra o reexame intercalar parcial das medidas antissubvenções aplicáveis às importações de biodiesel originário dos Estados Unidos da América, tornadas extensivas às importações expedidas do Canadá, independentemente de serem ou não declaradas originárias do Canadá - COM(2014)121

Proposta de REGULAMENTO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO que encerra o reexame intercalar parcial das medidas anti-dumping aplicáveis às importações de biodiesel originário dos Estados Unidos da América, tornadas extensivas às importações expedidas do Canadá, independentemente de serem ou não declaradas originárias do Canadá – COM(2014)125



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

1. Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 8 de janeiro de 2013, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu as seguintes iniciativas: a Proposta de REGULAMENTO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO que encerra o reexame intercalar parcial das medidas antissubvenções aplicáveis às importações de biodiesel originário dos Estados Unidos da América, tornadas extensivas às importações expedidas do Canadá, independentemente de serem ou não declaradas originárias do Canadá - COM(2014)121 e a Proposta de REGULAMENTO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO que encerra o reexame intercalar parcial das medidas anti-dumping aplicáveis às importações de biodiesel originário dos Estados Unidos da América, tornadas extensivas às importações expedidas do Canadá, independentemente de serem ou não declaradas originárias do Canadá – COM(2014)125.
2. Atento os seus objetos, as presentes iniciativas foram enviadas à Comissão de Economia e Obras Públicas, que as analisou e aprovou o Relatório que se subscreve integralmente e anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.
3. No que concerne à análise do princípio da subsidiariedade o mesmo não se aplica uma vez que a matéria em causa é da competência exclusiva da União (artigo 3.º do TFUE).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE II – PARECER

Em face do exposto e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. Relativamente à presente iniciativa não cabe a apreciação do cumprimento do Princípio da Subsidiariedade, uma vez que a matéria em causa é da competência exclusiva da União;
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 8 de julho de 2014

O Deputado Autor do Parecer

(António Cardoso)

O Presidente da Comissão

(Paulo Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE III – ANEXO

Relatório da Comissão de Economia e Obras Públicas.



Comissão de Economia e Obras Públicas

Relatório da Comissão de Economia e Obras Públicas

[Regulamento de execução do conselho que encerra o reexame intercalar parcial das medidas antissubvenções aplicáveis às importações de biodiesel originário dos Estados Unidos da América, tornadas extensivas às importações expedidas do Canadá, independentemente de serem ou não declaradas originárias do Canadá e regulamento de execução do conselho que encerra o reexame intercalar parcial das medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações de biodiesel originário dos Estados Unidos da América, tornadas extensivas às importações expedidas do Canadá, independentemente de serem ou não declaradas originárias do Canadá]

COM (2014) 121 final e 125 final

Relator: Deputado Rui
Barreto (CDS)



Comissão de Economia e Obras Públicas

ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III - CONCLUSÕES



Comissão de Economia e Obras Públicas

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, as iniciativas de regulamento de execução do conselho que encerra o reexame intercalar parcial das medidas antissubvenções aplicáveis às importações de biodiesel originário dos Estados Unidos da América, tornadas extensivas às importações expedidas do Canadá, independentemente de serem ou não declaradas originárias do Canadá e de regulamento de execução do conselho que encerra o reexame intercalar parcial das medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações de biodiesel originário dos Estados Unidos da América, tornadas extensivas às importações expedidas do Canadá, independentemente de serem ou não declaradas originárias do Canadá [COM (2014)121 e COM (2014)125] foram enviadas à Comissão de Economia e Obras Públicas, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente parecer.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Em geral

- Objetivo da iniciativa

O regulamento em causa manifesta uma grande preocupação com o facto de existirem importações de biodiesel provenientes dos Estados Unidos da América e do Canadá objeto de *dumping* e de subvenções, em Estados não membros da UE.

Para este regulamento o enfoque deve estar relacionado com o eventual prejuízo para a economia, independentemente do local de expedição, motivo que leva a uma extensão do regulamento ao Canadá.

Comissão de Economia e Obras Públicas

- Principais aspetos

De acordo com os Regulamentos (CE) n.º 599/2009 e 598/2009, o Conselho instituiu um direito *anti-dumping* e antissubvenção definitivo sobre as importações de ésteres monoalquílicos de ácidos gordos e/ou gasóleos parafínicos de síntese e/ou hidrotratamento, de origem não fóssil, conhecidos geralmente como «biodiesel», em estado puro ou em mistura, que contenham, em peso, mais de 20 % de ésteres monoalquílicos de ácidos gordos e/ou gasóleos parafínicos de síntese e/ou hidrotratamento, de origem não fóssil («produto objeto do reexame» ou «biodiesel»), atualmente classificados nos códigos NC ex 1516 20 98, ex 1518 00 91, ex 1518 00 99, ex 2710 19 43, ex 2710 19 46, ex 2710 19 47, ex 2710 20 11, ex 2710 20 15, ex 2710 20 17, ex 3824 90 97, 3826 00 10 e ex 3826 00 90, originários dos Estados Unidos da América («medidas iniciais em vigor»).

Os Regulamentos (UE) n.º 444/2011 e 443/2011, na sequência de um inquérito antievasão, tornaram extensivos os direitos de *anti-dumping* e antissubvenção, sendo assim definitivamente instituída a penalização das importações de biodiesel originário dos Estados Unidos da América às importações de biodiesel, independentemente de ser ou não declarado originário do Canadá.

Isto acontece após um pedido de reexame com os seguintes contornos:

1 – “Foi apresentado um pedido de reexame intercalar parcial em conformidade com o artigo 19.º e o artigo 23.º, n.º 6, do regulamento de base pela empresa Ocean Nutrition Canada («requerente»), um produtor-exportador do Canadá («pedido de reexame»).”;

2 – “O âmbito do pedido limitava-se ao exame da possibilidade de concessão ao requerente de uma isenção das medidas tornadas extensivas.”;

3 – “No pedido de reexame, o requerente alegou ser um produtor genuíno de biodiesel e de estar em condições de produzir a quantidade total de biodiesel que expediu para a União desde o início do período de inquérito do inquérito antievasão, que conduziu à instituição das medidas em vigor tornadas extensivas.”;

Comissão de Economia e Obras Públicas

4 – “O período do inquérito que foi tomado em consideração para o inquérito antievasão (...) abrangeu o período compreendido entre 1 de abril de 2009 e 30 de junho de 2010 («período de inquérito inicial»). O período de inquérito relativo ao presente inquérito abrangeu o período compreendido entre 1 de abril de 2012 e 31 de março de 2013 («período de inquérito»).”;

5 – “O requerente forneceu elementos de prova *prima facie* de que se estabeleceria como produtor de biodiesel no Canadá muito antes da instituição das medidas iniciais. Além disso, o requerente alegou que não estava coligado com qualquer produtor de biodiesel estabelecido nos Estados Unidos da América.”;

6 – “Tendo determinado, após consulta do Comité Consultivo, que o pedido de reexame continha elementos de prova *prima facie* suficientes para justificar o início de um reexame intercalar parcial, através de um aviso publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, a Comissão deu início, em 30 de abril de 2013, a um reexame intercalar parcial, em conformidade com o artigo 19.º, e o artigo 23.º, n.º 6, do regulamento de base, cujo âmbito se limitava ao exame da possibilidade de concessão ao requerente de uma isenção das medidas tornadas extensivas.”.

- Base Jurídica

- Regulamento (CE) n.º 597/2009 do Conselho, de 11 de junho de 2009, relativo à defesa contra as importações que são objeto de subvenções de países não membros da Comunidade Europeia;

- Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da Comunidade Europeia.

2. Aspetos relevantes

- Análise e pronúncia sobre questões de substância da iniciativa

Após o decurso de um processo de reexame que cumpriu todas as obrigações processuais e na sequência de uma visita às instalações da empresa em causa,



Comissão de Economia e Obras Públicas

sediada no Canadá, o requerente foi convidado a apresentar informações complementares sobre a sua produção e volume de vendas. Contudo, e após o decurso de uma série de prazos de prorrogação, a empresas requerente não forneceu à Comissão as informações solicitadas.

Posto isto a Comissão concluiu:

“Concluiu-se, conseqüentemente, que o reexame intercalar parcial das medidas *anti-dumping* e antissubvenções aplicáveis às importações de biodiesel originário dos Estados Unidos da América, tornadas extensivas às importações de biodiesel expedido do Canadá, independentemente de ser ou não declarado originário do Canadá, deve ser encerrado, sem alteração das medidas *anti-dumping* e antissubvenções em vigor tornadas extensivas,”.

3. Princípio da Subsidiariedade

Tendo em consideração que a matéria abordada consta do artigo 3.º do TFUE e que estamos portanto no domínio de uma competência exclusiva da União, a análise solicitada não tem aplicabilidade.

PARTE III - CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Economia e Obras Públicas conclui o seguinte:

1. Esta iniciativa não está sujeita à verificação do cumprimento do princípio da subsidiariedade;
2. A matéria objeto da presente iniciativa não cabe no âmbito de competência legislativa reservada da Assembleia da Republica, não se aplicando, como tal, o artigo 2.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterado pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio;



Comissão de Economia e Obras Públicas

3. A análise da presente iniciativa não suscita quaisquer questões que impliquem posterior acompanhamento.

4. A Comissão de Economia e Obras Públicas dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente relatório, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto de 2006, alterado pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palácio de S. Bento, 28 de maio de 2014

O Deputado relator

(Rui Barreto)

O Presidente da Comissão

(Pedro Pinto)